



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.26.05.2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA E ARQUITETURA E URBANISMO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CONFORME PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS DESTE EDITAL, COMPREENDENDO MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E ILUMINAÇÃO CÊNICA PARA FESTIVIDADES JUNTO AO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

IMPUGNANTE: FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação nº 001.26.05.2023, apresentada por **FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, haja vista suposta ilegalidade de exigências editalícias, notadamente as previstas nos itens: a) 7.5.2, II; b) 7.5.3, II e c) 7.5.4, II, bem como do item relativo à Elaboração de Projetos Executivos, enquanto item de maior relevância.

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Referente ao item "Tempestividade" elencada pelo impugnante, cabe denotar que o Edital de Licitação no seu subitem 23.2 do Edital



de Licitação é bem claro sobre a possibilidade de impugnação dos termos do Certame, senão veja-se:

23. DAS IMPUGNAÇÕES

23.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (...)

Observa-se que o impugnante dispunha de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes, e tendo em vista que o impugnante - segundo consta da afixação do protocolo nas folhas iniciais de sua impugnação - protocolou tal instrumento na data de 28/06/2023, a referida medida impugnatória está **tempestiva**.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Reza o impugnante que o instrumento convocatório estabeleceu "critérios ilegais e que maculam o caráter competitivo do certame", aduzindo que os referidos critérios são contrários tanto à Jurisprudência, assim como o enunciado de súmulas do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em resumo, esses são os fatos que ensejaram a apresentação da presente impugnação a ser ora analisada e decidida com base nos fatos e fundamentos jurídicos que irão a se seguir.

Eis os fatos.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO



III.I. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA ISONOMIA, DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O impugnante em seu primeiro tópico, se resume em discorrer sobre os referidos princípios, de modo que requer que lhe seja conferido o direito a uma decisão devidamente motivada, bem como que tal seja publicada por parte da Administração Pública, seguindo o estatuído no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, reza que "deve ser observada a motivação dos atos", sendo tal atributo essencial à qualquer decisão administrativa, de modo que ao não fundamentar-se uma decisão administrativo, se fratura o exposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, tendo a Administração Pública o dever de fundamentar suas decisões, dando a sua devida publicidade.

Por fim, afirma que senão houver a "devida decisão" buscará a tutela perante o Tribunal de Contas respectivo.

Inicialmente, cabe destacar que todas as decisões exaradas por parte deste Município, em especial, por parte desta Comissão de Licitação são fundamentadas, seja com fulcro na legislação de regência, qual seja a Lei nº 8.666/1993, doutrina, Jurisprudência, bem como do próprio escopo editalício previsto na Concorrência Pública nº 001.26.05.2023.

Em sendo assim, todos os atos são devidamente publicizados, garantindo ao licitante ou qualquer cidadão - verificando o prazo de



impugnação previsto em lei - o direito de se insurgir contra qualquer ato ou fato administrativo que tenha implicações sobre os termos do Edital em liça.

Não obstante ao que foi afirmado, o licitante afirmar que "caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente" não gera qualquer espante por parte desta Comissão, haja vista que o direito de petição é livre e previsto constitucionalmente em seu art. 5º, XXXIV, a, sendo opção do legislador a garantia de que qualquer cidadão - o que inclui os diretores/gerentes que gerenciam a Pessoa Jurídica - se insurja contra qualquer ato que considere ilegítimo ou ilegal.

Em conclusão, são válidas as argumentações do impugnante, entretanto, se reforça a garantia dos princípios insertos no art. 37, da Constituição Federal, de modo que se bem aprover ao desarrazoado, poderá se valer dos órgãos ou das entidades que possuem a prerrogativa de analisar os editais de licitação.

III.II. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

Se insurge o impugnante, em relação a necessidade de especificação em planilha orçamentária, acerca da ausência de: a) modelos dos componentes elétricos; b) fabricantes dos componentes; c) tipos de luminárias.

Ou seja, o impugnante afirma que por não existir tais previsões, não há como se confeccionar uma proposta que seja a melhor possível - mesmo reconhecendo a "competência dos cálculos dos itens unitários na planilha - o que incorreria na violação ao estatuído no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.



Entretanto, quando se observa tanto da planilha orçamentária, pode-se observar uma caracterização bem explanatória sobre os itens que fazem parte dos referidos itens, senão veja-se como exemplo as luminárias:

- **PREVISÃO EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:** LUMINÁRIA EM LED DE 50W ATÉ 58W PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPATÍVEL COM O SISTEMA DE TELEGESTÃO E DRIVE DIMERIZÁVEL, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR $\geq 4.000K$, IRC= OU 70%, V. ÚTIL 50.000H COM 05 ANOS DE GARANTIA, 130 LM/W;
- **PREVISÃO EM EDITAL:** SERVIÇO DE INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS LED DE 50W ATÉ 180W PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPATÍVEL COM O SISTEMA DE TELEGESTÃO E DRIVE DIMERIZÁVEL, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR $\geq 4000K$, IRC- OU 70%, V. ÚTIL 50.000H COM 05 ANOS DE GARANTIA, 130 LM/W, COM PELO MENOS 350 PONTOS.

Como se pode perceber, há uma explanação bem detalhada acerca do tipo de luminária, bem como dos componentes que delas fazem parte, desnecessitando qualquer espécie de complementação, muito pelo fato de que tanto quanto possível, quando se visualiza o projeto que faz parte ao Edital, pode-se observar a partir do item nº 15 a completa especificação dos materiais que serão empregados na execução do objeto do posterior Contrato a ser elaborado.

Perceba-se que há uma quantidade suficiente de atributos inerentes aos itens que serão utilizadas tanto para se definir um preço, como para executar o objeto do contrato.



Sendo assim, diante da presença expressiva de informações acerca dos componentes presentes no projeto básico e Edital, se vê, que a impugnação apresentada por parte do impugnante é desprovida de acervo fático suficiente a alterar o conteúdo previsto em Edital e seus anexos, de modo que em nenhum momento há qualquer restrição de participação por parte de qualquer licitante que se vê possibilitado de participar do certame, desde que preencha os requisitos lá estabelecidos.

III.III. PROJETO EXECUTIVO. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. PERCENTUAL DEFINIDO EM LEGISLAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Necessário salientar, antes de adentrar no mérito da impugnação realizada pelo licitante, que **o Projeto Executivo faz parte do próprio objeto do Edital**, o que já era sabido desde o início por parte daquele que se olvidando disso, resolve, neste momento, impugnar tal previsão editalícia, sem razão, portanto.

Ocorre que o impugnante se insurge acerca da previsão no item 7.5.3, II quando o certame se refere a comprovação de aptidão técnico-operacional referente aos "Serviços de elaboração de projeto executivo de iluminação pública, com pelo menos 3.250 pontos".

Conjuntamente a isso, alega que tal atividade configura a parcela de 4,62%, não aparecendo na curva ABC, não devendo - em seu ponto de vista - haver qualquer comprovação técnica dos itens que não



possuam relevância, inexistindo a necessidade de comprovação de acervo técnico para projetos executivos.

Sobre referida alegativa, é de se considerar que, segundo o que dispõe a Lei nº 8.666/1993, no que concerne ao Projeto Executivo, o seu art. 6º é bem claro sobre o assunto, senão veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Como se pode perceber, não há qualquer interpretação a ser feita que não a prevista no inciso acima, indicando que o projeto executivo faz parte do "conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra(...)"

Em consonância com tal entendimento acerca do projeto executivo, fora que em 2011, com a legislação que cria o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), assim dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições: (...)

V. projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Como se pode perceber, o Projeto Executivo faz parte de um escopo que será realizado já na fase de execução do objeto previsto no Edital, de modo a identificar que a sua relevância será perpetuada até a finalização do contrato firmado entre o ente privado e o ente público, haja vista que é no Projeto Executivo onde será desenvolvida toda a execução do contrato.



Conforme salientado em outro momento, a própria doutrina, na figura de José dos Santos Carvalho Filho¹ denota que o referido projeto executivo é concomitante à fase executiva, senão veja-se:

O Estatuto prevê também o projeto executivo (art. 6o, X), instrumento que indica os elementos necessários à execução completa da obra. Embora já seja mais pertinente à fase de execução, trata-se também de condição necessária à consecução regular do contrato

Como se pode perceber, as exigências previstas nos itens impugnados, notadamente aos "serviços de elaboração de projeto executivo de iluminação pública, com pelo menos 3.250 pontos" é plenamente viável e figura como uma escorreita exigência apta a qualificar os licitantes que possuem em seu quadro de atividades/profissionais experiência com a realização de projeto executivo que contenha um número mínimo de pontos luminosos, o que será de suma importância para qualificação daquele que vier a celebrar o contrato com este Município Contratante.

Referente à parcela de maior relevância, o impugnante afirma que o item referente ao Projeto Executivo, somente compõe o percentual de 4,62% do valor estimado total do objeto, fazendo com que - no seu ponto de vista - não se encaixe dentro do conceito de "item de maior relevância".

Diante da argumentação esposada pelo impugnante, é preclaro denotar que a Lei nº 8.666/1993 determina, em seu art. 30, § 1º, I que a exigência de comprovação de capacidade técnica será referente aos itens de maior relevância:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

¹Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo - 34. Ed. - São Paulo: ATLAS, 2020. P. 372



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ocorre que, segundo o que dispõe a Jurisprudência, para que seja considerado item de maior relevância, este deverá ter um percentual - relacionado ao total do valor da obra/serviço - de 4% o que, considerando os valores acima dispostos pelo próprio impugnante, o percentual de 4,62% superaria em 0,62% a quantidade necessária e apta a figurar como item de maior relevância, senão vejamos o disposto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Ou seja, a própria legislação, atualmente, prevê a indicação de que o percentual de 4% (quatro por cento) do valor estimado total do objeto a ser licitado será considerado como "percentual de maior relevância" e irá fazer com que todos aqueles itens qualificadores no Edital que tenham como parâmetro de valor o percentual maior ou

R



igual a 4% do seu valor total, serão considerados como de maior relevância.

Como se pode observar, de igual modo no âmbito da Administração Pública Indireta, notadamente pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, há o entendimento perfilhado por intermédio da Portaria nº 108, de 01/02/2008/DNIT estabeleceu, em seu art. 2º, que os "itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constam do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%, senão veja-se:

"Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o artigo 21, incisos II e IV, e §1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no DOU de 28.04.2006, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no Processo nº 50600.011470/2007-92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Artigo 1º. Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de oito e não superior a 50% das quantidades licitadas para o serviço específico.



Artigo 2º. Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%".

Aliado a isso, o próprio TCU editou Súmula sobre o tema, indicando que é permitida a exigência de "quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes(...)", fazendo crer que o quantitativo maior ou igual a 4% é plenamente viável ao caso concreto, senão veja-se:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em sendo assim, é de se crer que o Projeto Executivo é instrumento utilizado tão somente quando já ultrapassado a fase pré-executiva, bem como que o índice a ser utilizado por item para que este seja considerado de maior relevância, seria com percentual igual ou superior a 4% do valor total estimado para a licitação em concreto.

Além disso, como se é de perceber, não há qualquer violação ao princípio da isonomia, legalidade ou qualquer outra norma que venha a incidir sobre o referido certame, haja vista que: a) todos os licitantes possuíam conhecimento do conteúdo do Edital; b) todos os licitantes possuem a prerrogativa de se assim quiserem, impugnar o pleito licitatório, demonstrando isonomia; c) todos os licitantes, se assim quiserem demonstrar presença no certame licitatório, devem se adequar ao disposto no edital, demonstrando novamente a isonomia;

Ou seja, não há qualquer espectro que viole os princípios acima adotados, justamente pelo fato de que o referido certame está

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



seguindo à risca, os ditames tanto legais (Lei nº 8.666/1993 e 14.133/2021), como bem Jurisprudenciais (TCU) e normativos (DNIT), de modo que todos os questionamentos foram devidamente respondidos, demonstrando-se, ativamente, o cumprimento da motivação dos atos decisórios no âmbito da Administração Pública.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o escólio fático e jurídico anteriormente apresentado, esta Comissão entende pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, restando prejudicados os anseios referentes ao pedido de efeito suspensivo, portanto.

Russas, 04 de julho de 2023.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Russas-CE